



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE nº 6/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.002278/2020-89

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para uso em aulas práticas e para melhoria da infraestrutura do Campus Videira.

RECORRENTE:

1. BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

DOS FATOS EM ANÁLISE:

2. Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório. A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Comprasnet”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pela Pregoeira responsável pela sessão, alegando que a empresa foi indevidamente desclassificada por esta Pregoeira, em desacordo com as normas legais. Restando, portanto, em seu requerimento a revisão dos atos e conseqüentemente, a retomada da classificação da empresa para o item 22.

I. Das Preliminares

3. Trata-se de recurso interposto pela empresa BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, ora denominada Recorrente, em razão da decisão da Pregoeira em desclassificar a referida empresa para o fornecimento do item 22, tendo em vista, os requisitos de habilitação dispostos no edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020 – SRP do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

4. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea “a”) e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

5. Registre-se ainda que nenhuma outra empresa participante do certame apresentaram de forma tempestiva a esta Pregoeira, suas contrarrazões. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. Das Formalidades Legais

6. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 23352.002278/2020-89, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 0006/2020.

III. Das Razões da Recorrente

7. As razões trazidas pela citada BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo nº 23352.002278/2020-89.

8. Aduz, em síntese a Recorrente, que a empresa não deveria ter sido desclassificada na fase de habilitação, haja vista, que a mesma possuía registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas junto ao Portal da Transparência, os quais, não eram impeditivos para a contratação, pois, tinham abrangência somente no órgão sancionador, conforme definido em decisão judicial.

9. Em face aos apontamentos, a Requerente solicita: “sua reclassificação para o item 22”.

IV. Da análise Preliminar

10. De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 0006/2020 foram baseados nos princípios



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

11. Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação à decisão da Pregoeira a respeito da decisão da sua desclassificação, conforme previsto no Art. 2º, do Decreto 10.024/2.019.

12. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento desta Pregoeira à cerca das motivações.

V. Do Mérito

13. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente.

Da pregoeira ter desclassificado a empresa BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME para o item 22.

14. Como consta na ata de realização do PE nº 0006/2020, a referida empresa foi desclassificada na fase de habilitação, com base na alegação de que após a pregoeira emitir a certidão do Tribunal de Contas da União (TCU) ref. a consulta consolidada de de pessoa jurídica, constatou-se que a empresa apresentava registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP):

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Impedimento - Lei do Pregão (23/01/2021) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Multa - Lei 12.846/13 (Sem informação) - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG
Publicação Extraordinária - Lei 12.846/13 (Sem informação) - CONTROLADORIA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

15. No entanto, a pregoeira naquele momento não realizou um exame mais acurado desses registros, e de forma imediata, apenas constatando a existência das penalizações, efetuou a desclassificação da empresa, e por não restar mais fornecedores remanescentes, procedeu-se o cancelamento do item 22.

16. Assim, compreende-se que se uma análise mais efetiva poderia ter evitado a desclassificação da empresa recorrente, já que, o registro Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), tem abrangência apenas no órgão sancionador, no caso, na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP) com vigência até 23/01/2021. Já, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o registro observado refere-se à aplicação de multa pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais – MG, não tipificando um impedimento de licitar.

VI. Da Manifestação da Pregoeira

17. Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0006/2020 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.002278/2020-89, restando portando a comprovação de que a administração não teve a intenção de desabilitar nenhuma empresa propositalmente, causando-lhes prejuízos.

18. Em análise acerca das razões da requerente, julga-se procedente as alegações da recorrente, evidencia-se a necessidade de reclassificação da empresa para o item 22, além, de habilitá-la para os itens 21, 23 e 24, os quais, ela também foi desclassificada pelas mesmas alegações anteriormente expostas. Assim, evidencia-se a necessidade de reclassificação da empresa BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, a consequente reabertura da sessão e retorno dos itens nº 21, 22, 23 e 24 para a fase de habilitação.

19. Por fim, em relação às tempestivas e motivadas razões recursais e de defesa, ora manifestadas pela Recorrente, respectivamente, bem como, munindo-se dos princípios presentes no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo, acolhe-se o pedido da Recorrente, sob à luz da fundamentação supracitada.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

VII. Da Decisão

20. Com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0006/2020, e no mérito, JULGAR PROCEDENTE, e, como consequência, DECIDO retornar a fase de habilitação dos itens supracitados, reclassificando a empresa recorrente no Pregão em comento.